



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 15,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 19,50 e para a 3.ª série Kz 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries	Kz 45 000,00	
	A 1.ª série	Kz 25 400,00	
	A 2.ª série	Kz 17 380,00	
	A 3.ª série	Kz 10 700,00	

**IMPrensa NACIONAL-U.E.E.**Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
Caixa Postal n.º 1306**CIRCULAR****Excelentíssimos Senhores:**

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2001 as assinaturas do *Diário da República* para o ano de 2002 pelo que deverão providenciar o respectivo pagamento

1 Os preços das assinaturas do *Diário da República* no território nacional passam a ser os seguintes

As 3 séries	Kz 95 000,00
1.ª série	Kz 55 500,00
2.ª série	Kz 32 500,00
3.ª série	Kz 21 500,00

2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual

3 Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz 15 000,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola no ano 2002. Os clientes que optarem pela recepção

das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio

**Observações**

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2001 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2002

**SUMÁRIO****Conselho de Ministros****Decreto n.º 78/01**

Aprova o contrato-programa — Revoga todas as disposições que contrariem o presente decreto

**Decreto n.º 79/01**

Aprova o estatuto orgânico da Comissão Nacional para a ONUDI — Revoga toda a legislação que contraria o espírito do presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 90/81, de 20 de Novembro

**Decreto n.º 80/01**

Aprova o regulamento sobre o controlo de doações e de fundos de contrapartida — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente decreto

**Decreto n.º 81/01**

Aprova o estatuto orgânico do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 39-I/92, de 28 de Agosto

3 A articulação dos órgãos internos do Ministério das Finanças para fins contabilísticos orçamentais e registo patrimonial serão objecto de despacho interno do respectivo Ministro

**ARTIGO 12.º**  
(Órgãos de apoio)

1 O Ministério das Finanças é apoiado pelos demais órgãos do Governo para o registo e controlo das doações e fundos de contrapartida, em especial pelos Ministérios do Planeamento, Relações Exteriores e Assistência e Reinserção Social

2 O Ministério das Relações Exteriores remeterá anualmente ao Ministério das Finanças a lista dos doadores internacionais com quem a República de Angola se relaciona e/ou espera receber doações

3 O Ministério das Relações Exteriores remeterá anualmente ao Ministério das Finanças a lista de ONG's estrangeiras que exercem actividades na República de Angola ou mantenham acordos sede celebrados e em vigor

4 O Ministério do Planeamento remeterá ao Ministério das Finanças as informações sobre os projectos existentes mencionando o valor dos mesmos, as etapas de execução, a comparticipação do Estado, se for caso disso, o doador, bem como o sector beneficiário do projecto

5 O Ministério da Assistência e Reinserção Social remeterá anualmente ao Ministério das Finanças a lista das ONG's nacionais nele inscritas e ONG's estrangeiras que com ele trabalham

6 Todas as alterações referentes a informações prestadas pelos órgãos mencionados neste artigo serão comunicados ao Ministério das Finanças

7 Os Ministérios das Relações Exteriores e das Finanças participarão conjuntamente na elaboração e conclusão de protocolos ou acordos cujo conteúdo se relacione com doações externas

8 O Ministério das Finanças convocará pelo menos uma vez por trimestre uma reunião técnica com os Ministérios das Relações Exteriores, Planeamento e Reinserção Social para confrontar as informações de cada um e harmonizá-las para maior controlo e acompanhamento das doações

**ARTIGO 13.º**  
(Dos direitos e obrigações das ONG's)

1 Para efeito de registo todas as ONG's que queiram desenvolver acções na República de Angola deverão incluir no acordo sede a obrigatoriedade de prestar informação sobre os doadores que representam ou de quem recebem contribuições, as doações recebidas e os seus beneficiários

2 As ONG's enviarão relatórios semestrais da sua actividade ao Ministério das Relações Exteriores onde constarão, entre outras as seguintes informações

- a) as contribuições monetárias e respectivos doadores,
- b) o valor dos projectos em curso,
- c) o gasto no pagamento de salários e outros encargos com trabalhadores expatriados e angolanos,
- d) os valores empregues na aquisição de bens de equipamento ou duradouros para funcionamento da ONG,
- e) tipo de projecto e localização,
- f) objectivos atingidos

**ARTIGO 14.º**  
(Dos Instrumentos)

A informação sobre doações a ser prestada ao Ministério das Finanças e ao Banco Nacional de Angola pelo órgão mencionado no artigo 12.º do presente regulamento constará em mapas cujo modelo será regulamentado por despacho do Ministro das Finanças

**ARTIGO 15.º**  
(Dos prazos)

Os responsáveis pela recepção das doações farão chegar a informação aos órgãos competentes no prazo de 15 dias após a sua comunicação

**CAPÍTULO IV**  
**Disposições Finais**

**ARTIGO 16.º**  
(Da prestação de contas e auditoria)

Para fins de controlo contabilístico e financeiro a Inspeção Nacional de Finanças exercerá um controlo permanente de gestão financeira de acordo com os preceitos legais aplicáveis

**ARTIGO 17.º**  
(Dos incumprimentos)

O não cumprimento das disposições deste regulamento é passível de procedimento criminal e cível pelos infractores, em harmonia com a legislação em vigor

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

**Decreto n.º 81/01**  
de 19 de Outubro

Considerando que o Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas é uma entidade pública vocacionada para a promoção e formação do empresariado nacional,

Tendo em conta que no âmbito da reestruturação do Sistema Financeiro Nacional, as Pequenas e Médias Empresas têm merecido uma particular atenção,

Havendo necessidade de se desenvolverem acções concertadas no sentido de dotar o Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas da dinâmica e eficiência necessárias para a prossecução do seu papel à nível da economia nacional

Atendendo a que a materialização daquelas acções passa pela adaptação da sua estrutura orgânica para a realização dos objectivos preconizados,

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto orgânico do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante

Art 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 39-I/92, de 28 de Agosto

Art 3.º — As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo do Ministro das Finanças

Art 4.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em Luanda, aos 15 de Agosto de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

## ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO NACIONAL DE APOIO ÀS PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

### ARTIGO 1.º (Natureza)

1 O Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas doravante denominado por INAPEM é uma pessoa colectiva dotada de personalidade e capacidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sob tutela do Ministério das Finanças

2 O Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas rege-se pelas disposições do presente diploma, pelo Decreto-Lei n.º 1/01, de 24 de Maio e demais legislação aplicável

### ARTIGO 2.º (Âmbito)

O Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas tem a sua sede na Cidade de Luanda e desenvolve a sua actividade em todo o território nacional

### ARTIGO 3.º (Atribuições)

São atribuições do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas

- a) prestar serviços de formação e capacitação empresarial, assistência técnica e consultoria às Pequenas e Médias Empresas nacionais nos mais variados sectores da economia do País,
- b) apoiar o fortalecimento e modernização da estrutura empresarial do País no que se refere às Pequenas e Médias Empresas,
- c) promover o desenvolvimento das Pequenas e Médias Empresas

### ARTIGO 4.º (Órgãos e serviços)

1 São órgãos do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas

- a) o Conselho de Administração,
- b) o Conselho Consultivo,
- c) o Conselho Fiscal

São serviços do INAPEM

- a) os Gabinetes Técnicos,
- b) os Centros de Serviço,
- c) o Secretariado Executivo

A organização e funcionamento dos serviços será objecto de regulamentação própria a aprovar pelo Conselho de Administração do Instituto

### ARTIGO 5.º (Conselho de Administração)

1 O Conselho de Administração é composto por três membros, sendo um presidente e dois administradores, que exercerão as suas funções em comissão de serviço, por períodos renováveis de quatro anos

2 O Conselho de Administração é nomeado pelo Ministro das Finanças

### ARTIGO 6.º (Competências do Conselho de Administração)

1 Compete ao Conselho de Administração assegurar a gestão corrente do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e praticar os actos que se mostrarem necessários à prossecução dos seus objectivos, nomeadamente

- a) elaborar as propostas de orçamento, de estrutura orgânica e do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e submetê-la à aprovação do Ministro das Finanças,

- b) elaborar a política de formação, consultoria e assistência técnica às pequenas e médias empresas, bem como os programas de trabalho anuais e plurianuais do instituto que deverão ser aprovados pelo Ministro das Finanças;
- c) aprovar o regulamento interno do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas,
- d) submeter à apreciação do Conselho Fiscal, até ao fim de cada trimestre, o balancete do Razão referente ao último dia do trimestre anterior, acompanhado dos desdobramentos que se mostrarem necessários,
- e) proceder à divulgação dos serviços a conceder pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas,
- f) orientar as actividades e gerir os recursos do Instituto de modo a assegurar a realização dos seus objectivos estatutários e o cumprimento do plano de actividades e orçamentos anuais,
- g) executar e fazer cumprir os preceitos legais relacionados com a actividade do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas,
- h) estabelecer relações e contactos com quaisquer outros órgãos e serviços do Estado, bem como com as instituições públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras que, de algum modo e em qualquer momento, tenham a ver com a actividade do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas.
- i) aprovar o Plano de Contas do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas,
- j) elaborar nas datas estabelecidas por lei o relatório e contas do exercício e submetê-los, com o parecer do Conselho Fiscal e da Auditoria Externa, à aprovação do Ministro das Finanças,
- k) propor ao Ministério das Finanças as acções técnicas susceptíveis de estimularem o surgimento de pequenas e médias empresas, bem como a promoção de um tratamento diferenciado para as mesmas,
- l) desenvolver quaisquer outras acções que se mostrem necessárias ou convenientes para o bom desempenho das suas atribuições

2 O Conselho de Administração é responsável pelos actos que autorize sem observância dos preceitos legais, não lhe sendo lícito invocar qualquer determinação superior relativa à decisão tomada que não tenha sido formulada por escrito

3 As remunerações dos membros do Conselho de Administração serão fixadas pelo Ministro das Finanças

**ARTIGO 7.º**  
(Conselho Consultivo)

1 O Conselho Consultivo é o órgão de assessoria e consulta do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas sobre a

estratégia de actuação e os serviços a prestar, bem como qualquer outro assunto que o Conselho de Administração entenda submeter-lhe

**2 O Conselho Consultivo integra**

- a) um representante do Ministério das Finanças, que preside,
- b) um representante do Ministério do Planeamento,
- c) um representante do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

3 O Ministro das Finanças poderá solicitar que representantes de outros órgãos da administração do Estado ou do sector privado participem pontualmente nas reuniões do Conselho Consultivo, sempre que julgue a sua participação conveniente ou necessária

4 Os membros do Conselho Consultivo são nomeados por despacho do Ministro das Finanças

5 Os membros do Conselho Consultivo terão direito a uma remuneração que será fixada pelo Ministro das Finanças

6 O Presidente do Conselho de Administração participa nas reuniões do Conselho Consultivo

**ARTIGO 8.º**  
(Conselho Fiscal)

1 O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e de fiscalização ao qual cabe analisar e emitir pareceres sobre os assuntos de natureza financeira e patrimonial

2 O Conselho Fiscal é constituído por três membros nomeados pelo Ministro das Finanças, sendo um presidente e dois vogais

3 Os membros do Conselho Fiscal exercem as funções por períodos renováveis de quatro anos

4 As funções dos membros do Conselho Fiscal poderão ser exercidas cumulativamente com as outras funções profissionais que não se mostrem incompatíveis

5 Os membros do Conselho Fiscal terão direito a uma remuneração que será fixada pelo Ministro das Finanças

**ARTIGO 9.º**  
(Competências do Conselho Fiscal)

**Incumbe ao Conselho Fiscal**

- a) emitir parecer sobre o cumprimento das normas reguladoras da actividade do INAPEM,
- b) emitir parecer sobre a proposta de orçamento e relatório de actividades do INAPEM,
- c) emitir parecer sobre o balanço e contas anuais do INAPEM,
- d) proceder à verificação regular dos fundos existentes e fiscalizar a escrituração da contabilidade,
- e) assistir, quando o considere necessário, às reuniões do Conselho de Administração, podendo participar nos debates, mas sem direito a voto,
- f) submeter à consideração do Ministro das Finanças relatórios sobre matérias de sua alçada

**ARTIGO 10°**  
(Reuniões, convocatórias e deliberações)

1 O Conselho de Administração do Instituto reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, por convocatória do presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros

2 O Conselho Fiscal reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do seu presidente ou do Presidente do Conselho de Administração

3 O Conselho Consultivo reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do seu presidente

4 As convocatórias para as reuniões dos órgãos do INAPEM são feitas com pelo menos 10 dias de antecedência, devendo conter a indicação precisa dos assuntos a tratar e ser acompanhada dos documentos sobre os quais o órgão é chamado a pronunciar-se

5 As deliberações do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal são tomadas por maioria de votos

dos membros presentes, tendo o presidente, ou quem o substituir, voto de qualidade em caso de empate na votação

**ARTIGO 11°**  
(Recursos)

Constituem recursos do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas

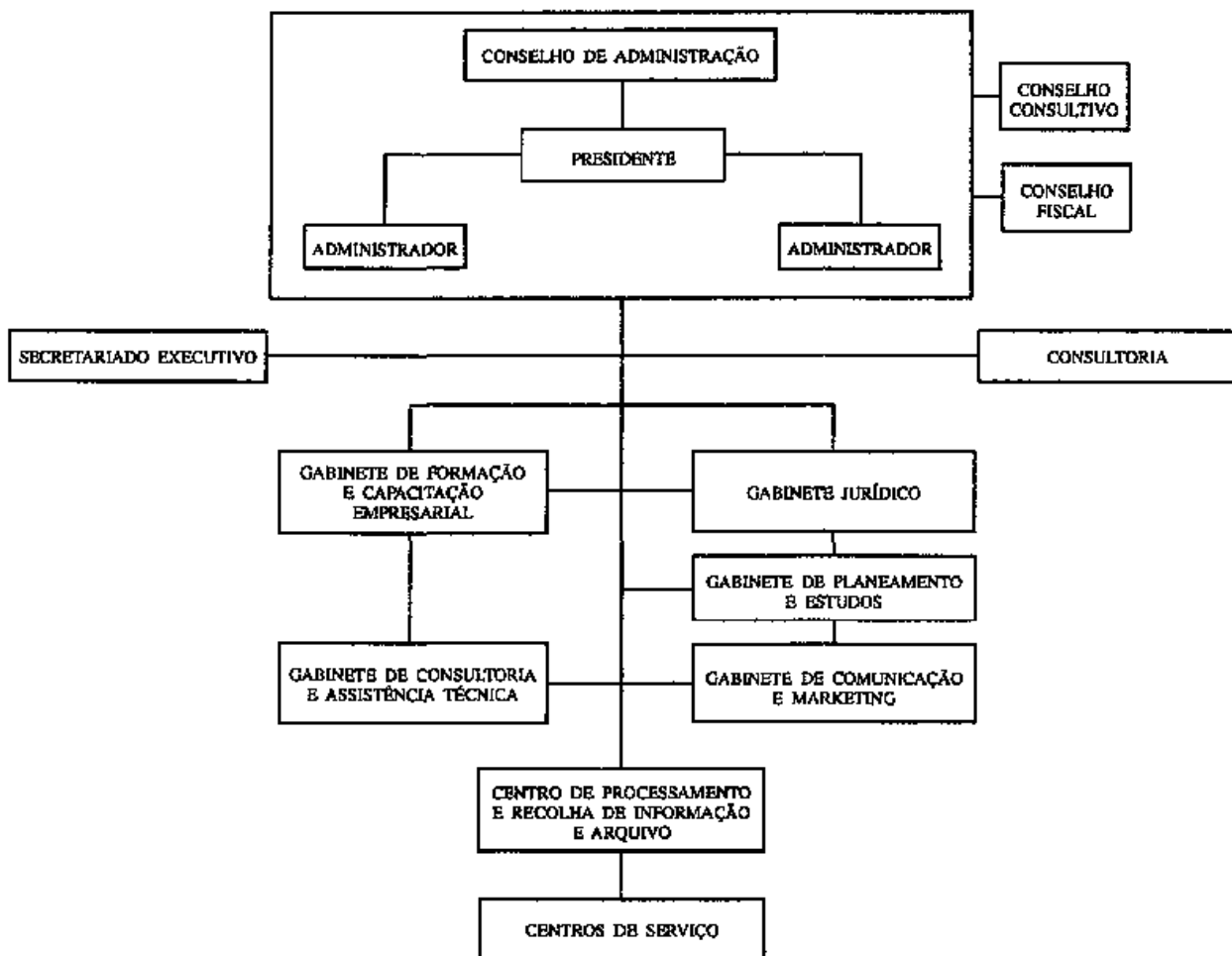
- a) o seu fundo de constituição,
- b) as dotações atribuídas pelo O G E ,
- c) as receitas provenientes da prestação de serviços,
- d) o produto da venda de bens próprios, serviços e da constituição de direitos sobre eles,
- e) quaisquer outros recursos que legalmente lhe venham a ser atribuídos

**ARTIGO 12°**  
(Organograma)

É anexo a esse diploma o organograma do INAPEM

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

**Organograma do Instituto Nacional de Apoio às Pequenas e Médias Empresas**



O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto executivo n.º 63/01  
de 19 de Outubro

1 A Inspeção Geral da Administração do Território, criada por Decreto-Lei n.º 16/99, de 22 de Outubro, que aprova o estatuto orgânico do Ministério da Administração do Território, é um serviço de controlo interno deste Ministério e executa a função de inspeção e fiscalização da actividade desenvolvida, no exercício das suas atribuições e competências, aos órgãos e serviços do Ministério

2 Por outro lado, os Decretos executivos n.º 21/99, de 22 de Fevereiro e n.º 53/00, de 7 de Julho, ambos do Ministério da Administração do Território, aprovam os regulamentos internos da Inspeção Geral da Administração do Território (IGAT), bem assim o seu organograma e o quadro de pessoal, com base nos quais a Inspeção Geral da Administração do Território (IGAT) vem desenvolvendo as suas funções. Com estes diplomas legais passou a Inspeção Geral da Administração do Território (IGAT) a dispor, em termos de estrutura, de normas adequadas à realização das suas atribuições e competências

3 Com a aprovação dos Decretos n.º 42/01, de 6 de Julho e n.º 20/01, de 6 de Abril que estabelecem o regime jurídico da carreira técnica especial e regime remuneratório para o pessoal dos Serviços de Inspeção, Fiscalização e Controlo da Administração do Estado, respectivamente, necessário se torna adequar o regulamento interno da Inspeção Geral da Administração do Território (IGAT) àqueles novos diplomas legais de modo a tornar o serviço inspectivo mais eficaz e eficiente, respondendo com as novas exigências e responsabilidades

4 Visto e considerando o estabelecido no Decreto-Lei n.º 8/98, de 9 de Abril, e no Decreto-Lei n.º 13/94, de 1 de Julho

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento interno da Inspeção Geral da Administração do Território, anexo ao presente decreto executivo e que dele faz parte integrante

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto executivo

Art. 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto executivo serão resolvidas por decreto executivo do Ministro da Administração do Território

Art. 4.º — O presente diploma entra imediatamente em vigor

Publique-se

Luanda, aos 23 de Agosto de 2001

O Ministro, *Fernando Faustino Muteka*

## REGULAMENTO INTERNO DA INSPECÇÃO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

#### ARTIGO 1.º (Natureza e âmbito)

A Inspeção Geral da Administração do Território, abreviadamente designada (IGAT) é o serviço encarregue da tutela inspectiva sobre os serviços do Ministério da Administração do Território e realiza a actividade de inspeção e fiscalização dos serviços administrativos, financeiros e patrimoniais centrais e locais do Estado

#### ARTIGO 2.º (Competências)

A Inspeção Geral da Administração do Território tem as seguintes competências

- a) realizar vistas de inspeção previstas no respectivo plano de trabalho ou que sejam superiormente determinadas, elaborando os respectivos relatórios,
- b) proceder a inquéritos e sindicâncias aos serviços administrativos centrais e locais do Estado, bem como aos adstritos ao Ministério da Administração do Território, emitindo pareceres sobre a respectiva gestão administrativa, económica, financeira e patrimonial,
- c) propor e instruir processos disciplinares resultantes da sua actividade inspectiva, bem como instruir os superiormente determinados,
- d) contribuir para o aperfeiçoamento e o aumento da eficácia e eficiência da actividade administrativa dos serviços do Ministério da Adminis-